



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668101 - MT (2024/0215746-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : RUBIA FERRETTI VALENTE - MT009994B
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. EXISTÊNCIA DE VASTA FICHA CRIMINAL. PERICULOSIDADE SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, embora a quantidade de droga – 850 gramas de maconha –, não seja exorbitante, não se coaduna com a posse para consumo próprio, notada mente quando foi apreendida juntamente com dinheiro em espécie, uma maquininha de cartão e cheques. Acresça-se a isso, que a custódia cautelar também se encontra suficientemente motivada na garantia da ordem pública, uma vez que o recorrente possui vasta ficha criminal.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, *a priori*, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).

4. Conforme apurado pela instância antecedente, não ficou comprovado nos autos que o acusado seja único provedor de seus filhos menores, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria necessariamente a incursão em material fático e probatório, o que não é possível nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2668101 - MT (2024/0215746-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : RUBIA FERRETTI VALENTE - MT009994B
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. EXISTÊNCIA DE VASTA FICHA CRIMINAL. PERICULOSIDADE SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE FILHOS MENORES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, embora a quantidade de droga – 850 gramas de maconha –, não seja exorbitante, não se coaduna com a posse para consumo próprio, notada mente quando foi apreendida juntamente com dinheiro em espécie, uma maquininha de cartão e cheques. Acresça-se a isso, que a custódia cautelar também se encontra suficientemente motivada na garantia da ordem pública, uma vez que o recorrente possui vasta ficha criminal.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, *a priori*, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).

4. Conforme apurado pela instância antecedente, não ficou comprovado nos autos que o acusado seja único provedor de seus filhos menores, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria necessariamente a incursão em material fático e probatório, o que não é possível nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b" do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa sustenta, em síntese, a desnecessidade da prisão preventiva do recorrente, afirmando ser perfeitamente possível a aplicação de outras medidas mais brandas, como as previstas no art. 319 do CPP.

Reitera os argumentos expendidos nos recursos anteriores, no sentido de que: **i)** A quantidade de droga apreendida no veículo do recorrente (0,850 kg (oitocentos e cinquenta gramas de maconha), apesar de não ser ínfima, não é exagerada; **ii)** o recorrente possui residência fixa e nunca foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas, associação ao tráfico ou organização criminosa; **iii)** além disso, possui 04 filhos menores de 12 anos que precisam do seu sustento e é casado com a mãe deles e, apesar de não dependerem exclusivamente dos seus cuidados, necessitam de sua presença e do seu trabalho para manter seu padrão de vida nos moldes que anteriormente se encontravam antes da prisão, não havendo que se falar em incidência da Súmula 7 do STJ para se chegar a essa conclusão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 446-467).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme anteriormente destacado, o recurso especial defensivo aponta a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a quantidade de drogas apreendidas (850g de maconha) não apresenta relevância suficiente para configurar uma ameaça concreta à ordem pública e, conseqüentemente, justificar a prisão preventiva.

Consoante se extrai dos autos, o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A propósito, cumpre transcrever o seguinte trecho do aresto impugnado, que bem elucida a questão posta à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça:

"Atesta o Boletim de Ocorrência que:

“A Equipe Rotam Comando após acionamento do CIOSP, deslocaram em apoio a uma situação de roubo em andamento na região Posto Trevisan na Rodovia dos Imigrantes; Que, durante buscas pelo veículo roubado sendo Caminhão Mercedes Benz Munck de placa OFM 2136 de cor branca, foi possível identificar um indivíduo de alcunha "CABECINHA", o qual foi abordado imediatamente, e durante a busca veicular em seu veículo Fiat/Toro de placa BCF7E84 de cor branca, foi localizado embaixo do banco do carona um tablete de substância análoga a maconha e uma máquina de cartão de crédito; **Que, o suspeito ANTÔNIO tem diversos registros criminais relacionados a roubo e receptação de veículo;** Que em todo momento o suspeito recebia mensagem em seu celular que aparecia na tela de bloqueio, solicitando encontro ou algum tipo de serviço, relacionado a veículo de grande porte; Que, o suspeito foi questionado a procedência do entorpecente apreendido, este indicou a região, próximo a rodovia do município de Santo Antônio de Leverger que havia adquirido; Que, a Equipe deslocou no local indicado pelo suspeito, porém, não foi possível localizar o suspeito vendedor; Que, perante aos fatos, o suspeito foi conduzido à Central de Flagrantes para demais providências cabíveis, sendo entregue sem lesões corporais e com uso de algemas; **Que, pela quantidade expressiva de drogas, a quantia de dinheiro em espécie, maquininha de cartão, os demais cheques e o local onde a droga estava escondida, são indícios claros de que o mesmo estava carregando entorpecente para distribuição em algum ponto;** Que, foi questionado onde ele teria pego e respondeu que teria pego de uma pessoa na estrada em Santo Antônio do Leverger, onde foram juntamente com o suspeito procurar tal pessoa e ele a todo tempo tentou ludibriar a Guarnição passando informações erradas sem qualquer tipo de confirmação". (.Id.200154674)".

Em audiência de custódia, a Magistrada plantonista reconheceu a legalidade da prisão em flagrante de acordo com o art. 302 do CPP, convertendo em prisão preventiva diante da quantidade de entorpecentes e do histórico dos antecedentes criminais do acusado.

No entanto, após a defesa solicitar a revogação da prisão preventiva, o Magistrado de primeira instância deferiu o pedido, impondo medidas cautelares conforme estabelecido no artigo 319 do Código de Processo Penal, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“(...) Nos casos em comento, constato que, consoante fartamente fundamentado na Representação e no Decisum prolatado, a Prisão Preventiva se faz imprescindível nos termos artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, e/ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para segurar a aplicação da lei penal e para evitar a reiteração criminosa, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Para Revogação da Prisão Preventiva já decretada em desfavor dos acusados, necessária a observância ao artigo 316 do Código de Processo Penal que viabiliza ao Juiz a Revogação da Segregação Cautelar se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista.(...)O artigo 282, §6º do Código Penal, com redação conferida pela Lei 13.964/19, evidenciou o caráter de exceção da Prisão Preventiva, aplicável somente quando insuficientes às Medidas Cautelares Diversas da Prisão para neutralizar o periculum libertatis evidenciado. Por esta razão, nos termos do §5º do mesmo verbete legal:§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Negritei). **Destaca-se que quanto à alegação de filhos menores do flagranteado ANTONIO JOSE DA COSTA, o Código de Processo Penal prevê a substituição da Prisão Preventiva pela Domiciliar quando o agente for homem e quando for o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Por mais que os infantes encontram-se sob os cuidados da genitora, é indubitável a necessidade da presença do genitor, mormente por tratar-se de ser o responsável pela subsistência da sua família. Dessa feita, tomando por substrato que a segregação cautelar tem natureza excepcional, bem como pelas informações que o flagranteado possui predicados subjetivos favoráveis, não possuindo risco para a sociedade, sendo assim, não se fará necessária à manutenção da Cautelar Máxima. (...)**”
(Id.200154676-págs.9/14).

Como se vê, embora reconhecida à materialidade delitiva e os indícios de autoria, o Juízo *a quo* revogou o decreto preventivo, baseando-se na suposta responsabilidade do paciente pela subsistência dos filhos menores, bem como nos seus predicados subjetivos favoráveis.

Pois bem. **O recurso merece provimento.**

Isso porque, não há evidências de que o réu seja o único responsável pelo cuidado dos filhos menores. Constata-se nos autos que as filhas menores, [...] residem com a mãe Ingrid Tatiele dos Santos Moreira, enquanto os outros filhos menores são fruto da relação com sua atual esposa Eva Maria da Guia, e vivem com ela. Portanto, a alegação de que ele é o único provedor dos menores carece de respaldo probatório, não bastando apenas a apresentação da certidão de nascimento como prova. Pelo contrário, considerando seu histórico e convivência com as crianças, poderia expô-las a uma vulnerabilidade constante.

Outrossim, em relação aos predicados subjetivos favoráveis, é notório que não condizem com a realidade do acusado, uma vez que o mesmo **possui vasta ficha criminal, por crime de receptação qualificada (autos nº 1003784-32.2021.8.11.0007), porte ilegal de arma de fogo (autos nº 0002086-95.2013.8.11.0004); por receptação (autos nº 1000547-77.2022.8.11.0096), por roubo majorado por uso de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade, e de associação criminosa armada (autos nº 0003055-50.2018.8.11.003), roubo majorado nos autos nº 1000694-56.2020.8.11.0005, e é ainda investigado por posse irregular de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo (autos nº 1003624-28.2023.8.11.0042).**

Percebe-se, dos antecedentes expostos, que o requerido sequer é primário, desta forma está evidenciado, que o mesmo não possui predicados pessoais favoráveis, o que já impediria a revogação da prisão preventiva, conforme descreve o art. 310, §2º, do CPP, vejamos:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...) § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”.

Ora, as medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes para garantia da ordem pública, considerado o cometimento de novo delito, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, a recomendar a manutenção da custódia cautelar “pelo risco concreto de reiteração delitiva”.

O *periculum libertatis* encontra-se consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública (art. 312, caput, CPP) em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente consubstanciada na quantidade de droga apreendida e registros no relatório de antecedentes criminais, somado ao enquadramento no art.

313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ademais, é pacífico o entendimento de que os atributos pessoais dos acusados, ainda que comprovados, não constituem motivos que, por si só, autorizam a restituição de seus status libertatis, quando subsiste, nos autos, os requisitos da medida excepcional (Enunciado Orientativo 43 TCCR/TJMT).

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso em sentido estrito para o fim de reformar a decisão recorrida, mantendo a prisão preventiva de anteriormente decretada em desfavor do réu Antônio José da Costa." (e-STJ, fls. 292-295; grifos no original)

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, embora a quantidade de droga – 850 gramas de maconha –, não seja exorbitante, não se coaduna com a posse para consumo próprio, notadamente quando foi apreendida juntamente com dinheiro em espécie, uma maquininha de cartão e cheques. Acresça-se a isso, que a custódia cautelar também se encontra suficientemente motivada na garantia da ordem pública, uma vez que o recorrente possui vasta ficha criminal, por crime de receptação qualificada (autos nº 1003784- 32.2021.8.11.0007), porte ilegal de arma de fogo (autos nº 0002086-95.2013.8.11.0004); por receptação (autos nº 1000547-77.2022.8.11.0096), por roubo majorado por uso de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade, e associação

criminosa armada (autos nº 0003055- 50.2018.8.11.003), roubo majorado nos autos nº 1000694-56.2020.8.11.0005, e é ainda investigado por posse irregular de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo (autos nº 1003624-28.2023.8.11.0042).

Dessarte, segundo a jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, *a priori*, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que, cerca de trinta dias após haver sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, e já registra condenação criminal na ação penal relativa a tais fatos, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Denegada a ordem." (HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE MACONHA, FUGA DA ABORDAGEM E RESISTÊNCIA). RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária. Precedentes do STJ.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No caso, a prisão preventiva foi decretada e mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias concretas colhidas no momento da prisão, notadamente pela

quantidade de drogas apreendida (aproximadamente 344g de maconha), fuga da abordagem policial e resistência mediante violência contra os policiais militares, bem como pelo risco de reiteração delitiva - ostenta processo anterior por crime da mesma natureza. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 165.212/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Ressalte-se por fim que, conforme apurado pela instância antecedente, não ficou comprovado nos autos que o acusado seja único provedor de seus filhos menores, de modo que a alteração dessa conclusão demandaria necessariamente a incursão em material fático e probatório, o que não é possível nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Corroboram:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 78/2020 DO CNJ QUE EXCETUA A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ÀS PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES HEDIONDOS. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO REEDUCANDO COMO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS NECESSÁRIOS À SAÚDE DA MÃE IDOSA (ARRIMO DE FAMÍLIA). NÃO COMPROVADA A CONDIÇÃO ALEGADA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. O Tribunal de origem concluiu que não foi apresentada nenhuma prova idônea para demonstrar, de forma indelével, que o ora Agravante é o único responsável pelos cuidados devidos quanto à saúde da respectiva genitora idosa. Portanto, quanto ao citado ponto, a inversão do julgado demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados.

8. Não foi constatada a existência de ilegalidade patente, apta a ensejar a concessão de Habeas Corpus, de ofício.

9. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(RCD no AREsp n. 1.791.348/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 117 DA LEI N. 7.210/84 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOVAÇÃO

RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A despeito da falta de previsão legal, "o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017). Todavia, "embora o benefício encontre espaço para aplicação sob a norma contida no art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, a análise do cabimento compete ao juízo das execuções, já que não se trata de efeito automático da existência de filhos menores" (HC 394.532/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017). (AgRg no HC 538.837/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2019).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, inclusive considerando a sentença de interdição de neto, entendeu que inexistia situação excepcional apta a conceder a prisão domiciliar, pois o neto tem capacidade para gerir a si próprio, exceto os atos de natureza patrimonial e a agravante (curadora) não comprovou que o neto está desamparado desde que foi presa. Para se concluir de modo contrário e acolher o pleito absolutório, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. É descabido o uso do agravo regimental para acrescentar à pretensão defensiva fundamentos não suscitados oportunamente no recurso especial. Precedentes. (AgRg no REsp 1833275/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 3/12/2019).

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.548.307/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 12/5/2020.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0215746-8

AgRg no AgRg no
AREsp 2.668.101 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10018903720248110000 10197176620238110042

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : RUBIA FERRETTI VALENTE - MT009994B
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : RUBIA FERRETTI VALENTE - MT009994B
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.